

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

LEI Nº 4520, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA CONCESSÃO DE INCENTIVO PARA O RECEBIMENTO DA DÍVIDA, EM CARÁTER GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE, Prefeita Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o parcelamento da Dívida Ativa, de natureza tributária, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em caráter geral e extraordinário tendo em vista incentivara Semana de Conciliação - CEJUST, em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento e intervalos mínimos de 30(trinta)dias.

§ Único - fica estabelecida a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), como valor mínimo de cada parcela, reajustáveis mensalmente, pelo índice de inflação verificado no exercício anterior.

Artigo 2º - O parcelamento de que trata o art. 1º desta lei, será concedido mediante requerimento individual do contribuinte para os seguintes tributos:

- Imposto sobre propriedade territorial urbana;
- Imposto sobre a propriedade predial urbana;
- Taxas de Serviços Urbanos e limpeza Pública;
- Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de Polícia Administrativa;
- Contribuição de Melhoria;
- Emolumentos

Artigo 3º - No caso de ocorrer atraso de pagamento das parcelas, as mesmas voltarão a ser corrigido de acordo com a Lei Municipal nº 3129/97 de 25 de novembro de 1997, Código Tributário Municipal e suas posteriores alterações.

Artigo 4º - Na falta de pagamento de 02(duas) parcelas consecutivas ou intermitentes, o parcelamento será considerado como suspenso, perdendo os incentivos concedidos.

Artigo 5º - O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única, até 30 de novembro de 2016, gozará de um desconto/isenção de 80 % (oitenta por cento)de multa e juros.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 6º - O contribuinte que optar pelo parcelamento de seus débitos, em até 03(três) parcelas, com requerimento até a data de 30 de novembro de 2016, gozará de redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, desde que efetue o pagamento da primeira parcela, à vista, na data do parcelamento, e as demais em até dia 30 (trinta)dias.

Artigo 7º - Após decorridos os prazos fixados no art. 5º, os parcelamentos poderão continuar a ser efetivados pela Fazenda Pública Municipal, sem os benefícios concedidos.

Artigo 8º - O Parcelamento de débitos de que trata esta lei poderá ser feito uma única vez por contribuinte.


Artigo 9º - O referido parcelamento concessão de incentivo terá início na data de sua publicação desta lei e término em 30 de novembro de 2016

Artigo 10º - O demonstrativo de Renúncia de Receita e medidas de compensação de que trata o art.14 de Lei complementar nº101/00 de 04 de maio de 2000, seguem demonstrados no anexo I que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data e sua publicação.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cruzeiro, 10 de Outubro de 2016.


ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE
PREFEITA MUNICIPAL

Publique-se, registre-se e archive-se. Em 10 de Outubro de 2016.